

TC 024.673/2013-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Integração Nacional e município de Xapuri/AC

Responsável: Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em desfavor do Sr. Vanderley Viana de Lima, ex-prefeito do município de Xapuri/AC, em razão de execução parcial quanto aos recursos repassados à referida municipalidade por força do Convênio 545/2002-MI, Siafi 478586, celebrado com o retromencionado ministério, que teve por objeto a pavimentação de ruas, drenagem e construção de calçadas (Ruas Petrônio Rodrigues de Oliveira, Cícero Ferraz, Diocléciano Lago, 20 de Janeiro, Rodovaldo Nogueira e Childerico Maciel).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Termo Simplificado de Convênio 545/2002 (peça 1, p. 74-76 e 182), foram previstos R\$ 269.111,80 para a execução do objeto, dos quais R\$ 266.306,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 2.805,80 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados parcialmente em uma parcela, mediante a ordem bancária 2005OB901435, no valor de R\$ 136.306,00, emitida em 19/8/2005 (peça 1, p. 104-105).

4. O ajuste vigeu no período de 28/12/2002 a 12/5/2007, e previa a apresentação da prestação de contas até **sessenta** dias, contados do término da vigência do convênio, conforme item 5 e condições essenciais constantes do Termo Simplificado de Convênio 545/2002 (peça 1, p. 74-76 e 182), alterado pelos aditamentos constantes à peça 1, p. 90, 94, 100, 114, 120, 126, 274.

5. O Exmo. Ministro de Estado da Integração Nacional comunicou ao então prefeito municipal de Xapuri/AC, mediante Ofício/Nº 285 tr-MI, de 19/8/2005, a liberação do valor de R\$ 136.306,00 em favor da prefeitura da referida municipalidade, com o objetivo de se realizar obras de pavimentação de ruas, drenagem e construção de calçadas nas ruas Petrônio Rodrigues de Oliveira e Cícero Ferraz (peça 1, p. 108).

6. A prestação de contas parcial (peça 1, p. 180-262) foi encaminhada pela Prefeitura Municipal de Xapuri/AC, mediante o OF/GAB/PREF/Nº 176/2006, de 30/11/2006 (peça 1, p. 130). Na oportunidade, o prefeito e o secretário municipal de infra-estrutura urbana e rural, à peça 1, p. 190, informaram uma execução física de 5.717 m² e uma execução financeira de R\$ 144.856,44, sendo que esta última englobaria a relação de pagamentos (R\$ 143.650,49), as taxas bancárias (R\$ 173,39) e um saldo a recolher de R\$ 1.032,56 (peça 1, p. 188-202).

7. Em Parecer Técnico Parcial nº 0058/2006/FF/SPR/MI, de 29/12/2006 (peça 1, p. 264-270), concluiu-se, para fins de emissão de parecer no aspecto físico, a execução de 53,43%, tendo sido salientado que seria executada uma vistoria para o recebimento definitivo da obra posteriormente ao fim da vigência do ajuste.

8. À peça 1, p. 284-288, consta excerto de relatório da Controladoria-Geral da União,

informando a existência das seguintes irregularidades na execução do convênio 545/2002: a) aplicação de recursos em desacordo com o plano de trabalho; b) falta de identificação do responsável pelo atesto das notas fiscais; e c) inobservância da legislação tributária.

9. O então prefeito municipal de Xapuri/AC, Sr. Vanderley Viana Lima, e o ex-prefeito, Sr. Júlio Barbosa de Aquino, foram notificados pelo Ministério da Integração Nacional, mediante Ofícios nº 1181/CAPC/CGCONV/DGI/SECEX/MI e nº 1182/CAPC/CGCONV/DGI/SECEX/MI, ambos de 23/7/2008, respectivamente, para que apresentassem justificativa junto de documentação comprobatória para a irregularidade mencionado no item precedente (peça 1, p. 290-296).

10. Em inspeção realizada no dia em 5/6/2009, o Ministério da Integração Nacional constatou a execução física de 19,7% dos serviços previstos na planilha orçamentária, tendo sido realizados serviços na importância de R\$ 52.902,48, considerando que foi liberada uma parcela de R\$ 136.306,00, conforme relatório de inspeção acostado à peça 1, p. 304-336.

11. Em Parecer Técnico Final nº 019/2009/CGIP/SPR/MI, de 29/12/2006 (peça 1, p. 338-342), concluiu-se, do exame da execução física do Convênio 545/2002, que o objeto pactuado foi executado com inconsistência no que tange ao projeto básico aprovado, tendo sido sugerido a devolução parcial de R\$ 84.805,92, considerando que somente teria ocorrido a liberação de uma parcela de R\$ 136.306,00 e uma contrapartida de R\$ 1.402,40. Na ocasião, recomendou-se, ainda, a não liberação do recurso relativo à segunda parcela, visto que o ajuste teria findado em 12/5/2006.

12. Ato contínuo, elaborou-se a Informação Financeira nº 243/2009/CAPC/CGCONV/DGI/SECEX/MI (peça 1, p. 348-356), a qual foi aprovada pelo Coordenador de Avaliação de Prestação de Contas substituto (peça 1, p. 356), tendo sido recomendado o envio de ofícios ao então prefeito, Sr. Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos, e ao ex-prefeito, Sr. Vanderley Viana de Lima, a fim de que fosse recolhido o valor de R\$ 90.230,18, relativo à soma da glosa técnica (R\$ 83.949,14), contrapartida proporcional não aplicada (R\$ 551,62), rendimentos financeiros proporcionais (R\$ 4.523,47), rendimentos financeiros não usados e não recolhidos (R\$ 1.032,56) e as despesas impugnadas (tarifas e taxas bancárias – R\$ 173,39).

13. Os Srs. Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos e Vanderley Viana de Lima foram notificados, mediante Ofícios nº 1137/2009/CAPC/CGCONV/DGI/SECEX/MI e nº 1138/2009/CAPC-CGCONV/DGI/SECEX/MI, ambos de 22/7/2009, respectivamente, para que fosse concretizada a devolução da importância de R\$ 90.230,18, que atualizada monetariamente até 22/7/2009, atingia R\$ 157.578,98 (peça 1, p. 358-376). Na oportunidade, informou-se pendência de resposta aos ofícios do item 9 supra.

14. Os referidos ex-gestores foram novamente notificados, mediante Ofícios nº 108/2010/CAPC/CGCONV/DGI/SECEX/MI e nº 107/2010/CAPC/CGCONV/DGI/SECEX/MI, ambos de 2/2/2010, respectivamente, para que fosse concretizado o recolhimento do montante de 266.356,51 (peça 1, p. 382-396).

15. Em Parecer Financeiro nº 146/2010/CAPC/CGCONV/DGI/SECEX/MI (peça 2, p. 10-20), o qual foi aprovado pelo Coordenador Geral de Convênios (peça 2, p. 20), pela Diretora do DGI (peça 2, p. 20) e pelo Secretário Executivo substituto (peça 2, p. 20), decidiu-se:

- a) aprovar parcialmente a PCF, no valor de R\$ 52.384,21;
- b) autorizar a baixa de responsabilidade no Siafi de R\$ 46.103,17;
- c) não aprovar e determinar a instauração de TCE, no valor de R\$ 90.202,83;
- d) manter o registro de inadimplência suspensa no Siafi, em atenção à Decisão Judicial de 28/10/2009; e

e) restituir o processo ao DGI para registros e adoção de providências.

16. O Relatório de Tomada de Contas Especial 075/2008 (peça 2, p. 98-110) concluiu pela inscrição em “Diversos Responsáveis” do Sr. Vanderley Viana de Lima, ex-Prefeito Municipal de Xapuri/AC, pelo valor de R\$ 90.202,83, que atualizado, até 30/6/2010, atingia o montante de R\$ 177.164,89.

17. O órgão de controle interno, Controladoria-Geral da União – CGU, emitiu Relatório de Auditoria (peça 2, p. 118-120) em que concluiu que o Sr. Vanderley Viana de Lima encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional pelo valor de R\$ 177.164,89, em virtude da impugnação parcial de despesas do Convênio 545/2002.

18. A CGU emitiu o Certificado de Auditoria (peça 2, p. 122) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 123), ambos pela irregularidade das contas. No pronunciamento ministerial acostado à peça 2, p. 130, o Exmo. Ministro de Estado da Integração Nacional atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como do parecer emanado da CGU, determinando o envio do processo a este Tribunal para fins de julgamento, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

EXAME TÉCNICO

19. O processo está constituído de todas as peças exigidas no art. 10 da Instrução Normativa TCU 71/2012 e não se enquadra nas hipóteses de dispensa previstas no art. 6º da aludida norma. Portanto, atendidos os requisitos normativos, o processo está apto a ser instruído.

Identificação dos responsáveis:

20. Compulsando os autos, entende-se acertada a responsabilização do Sr. Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04), ex-prefeito de Xapuri/AC, pela integralidade do débito quantificado, uma vez que ele ocupou o referido cargo entre 2005 e 2008, conforme verificado às peças 1, p. 104-110, 130, 180, 190, 194, 198-202; e 2, p. 98, 114, 118, 122 e 130. Ressalta-se que o mandato do responsável abrangeu todo o período de execução e prestação de contas do Convênio 545/2002 (Siafi 478586).

21. Outrossim, entende-se que o então Secretário de Infra-Estrutura Urbana e Rural do município, Sr. Francisco Ferreira da Silva, deve ser responsabilizado solidariamente com o ex-prefeito de Xapuri/AC, porquanto atestou, juntamente com este, a execução física e financeira das obras na prestação de contas apresentada ao Ministério da Integração Nacional, conforme documentação acostada aos autos à peça 1, p. 180, 188-202. Faz-se necessário, pois, realizar **diligência** à Prefeitura Municipal de Xapuri/AC, para que encaminhe as seguintes informações/documentos acerca do responsável:

a) Nome completo;

b) CPF;

c) período em que exerceu o cargo de Secretário de Infra-Estrutura Urbana e Rural do Município de Xapuri/AC;

d) atos de designação e eventual exoneração.

22. Quanto à responsabilização das pessoas físicas e jurídicas que constam na relação de pagamentos do convênio (peça 1, p. 198-202), há que se obtemperar o fato de o ajuste ter sido executado pela administração direta (peça 1, p. 286).

23. A esse respeito, saliente-se que consta informação de que a municipalidade teria realizado licitação na modalidade tomada de preços para consecução do ajuste, tendo sido vencedora a empresa de CNPJ 04.598.968/0001-89 (peça 1, p. 284-286). Destaque-se que em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil não se identificou o aludido CNPJ (peça 3). No entanto, a prefeitura teria

deixado de contratar tal empresa, sob alegação de que esta negou-se a assumir a execução das obras (peça 1, p. 288). Então, a prefeitura teria assumido a execução direta dos serviços (peça 1, p. 284-286).

24. Do exposto, verifica-se, de plano, que embora o município tenha realizado a licitação, não ultimou a contratação da empresa vencedora, tendo assumido a execução direta das obras, mediante a contratação de materiais e serviços junto a outras empresas e pessoas físicas. Dessa forma, tem-se que as despesas das obras foram fragmentadas, o que, em princípio, representa fuga ao procedimento licitatório, com infração ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

25. Assim sendo, propõe-se, para saneamento dos autos, **diligenciar** à Prefeitura Municipal de Xapuri/AC, para que encaminhe a seguinte documentação vinculada ao convênio:

a) cópia do despacho adjudicatório e de homologação das licitações realizadas para execução do objeto pactuado, ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, nos termos do art. 28, inciso X, da Instrução Normativa STN 1/1997;

b) razão social e CNPJ da empresa vencedora da Tomada de Preços 004/2005, realizada pela Prefeitura de Xapuri/AC para execução das obras objeto do Convênio 545/2002 (Siafi 478586); assim como documentos que evidenciem que a aludida empresa foi efetivamente convocada/notificada para assinar o contrato e para iniciar a execução das obras da referida licitação, e que desistiu de assumir a execução dos serviços;

c) cópia das faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios das despesas do convênio, nos termos do art. 30, *caput*, Instrução Normativa STN 1/1997.

26. De todo modo, cabe ressaltar que não há evidências de que as empresas e pessoas físicas contratadas pela Prefeitura de Xapuri/AC tenham concorrido para a consumação do dano ao erário, pois não há elementos nos autos que apontem o nexo de causalidade financeiro entre as despesas pagas e os serviços prestados, haja vista que houve a execução direta das obras, ou seja, os insumos e mão de obra contratados podem tanto ter sido empregados nas obras do convênio quanto em outros serviços, o que torna impossível apurar a responsabilidade destes na presente instrução, ante a lacuna de informações existente nos presentes autos.

Caracterização do débito:

27. Preliminarmente, cumpre registrar que o extrato encaminhado pela municipalidade (peça 1, p. 208-238) não se refere à conta onde foi creditada a ordem bancária 2005OB901435, no valor de R\$ 136.306,00 (peça 1, p. 104-108).

28. Efetivamente, o próprio concedente solicitou aos Srs. Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos e Vanderley Viana de Lima, mediante Ofícios nº 108/2010/CAPC/CGCONV/DGI/SECEX/MI e nº 107/2010/CAPC/CGCONV/DGI/SECEX/MI, ambos de 2/2/2010, respectivamente, para que fossem encaminhados os extratos bancários da conta corrente específica (agência 3952, conta corrente 75744) e da aplicação financeira dos recursos federais, tendo salientado que os extratos encaminhados (agência 4520-9, conta corrente 307.574-5) não pertenciam ao convênio (peça 1, p. 382-396).

29. Nesse diapasão, solicitou-se ao Banco do Brasil S/A, mediante Ofícios nº 109/2010/CAPC/CGCONV/DGI/SECEX/MI, de 2/2/2010, o encaminhamento dos extratos de conta corrente da conta nº 75744 da Agência 3952 e da aplicação financeira dos Recursos Federais transferidos referentes ao Convênio nº 545/2002 - Siafi 478586 (peça 1, p. 398-401). O referido documento foi respondido pelo Banco do Brasil S/A, conforme peça 2, p. 4-6. Todavia, não constam dos autos os extratos ora solicitados à instituição financeira.

30. Em face do exposto, ante a ausência de nexo de causalidade financeiro entre os recursos repassados pelo concedente e as despesas do convênio, faz-se necessário realizar **diligência** ao Banco

do Brasil S/A a fim de que encaminhe as seguintes informações/documentos referentes ao Convênio 545/2002 (Siafi 478586):

a) cópia dos extratos bancários da conta corrente nº 7574-4, da Agência 3952-7, assim como das aplicações financeiras respectivas, concernente aos Recursos Federais transferidos ao município de Xapuri/AC, por intermédio do Convênio nº 545/2002 - Siafi 478586, desde o crédito dos recursos na conta mediante ordem bancária (2005OB901435, de 19/8/2005) até o último lançamento;

b) nomes, acompanhados dos respectivos documentos comprobatórios, dos **beneficiários** de todas as movimentações ocorridas na mencionada conta corrente desde o crédito dos recursos na conta mediante ordem bancária (2005OB901435, de 19/8/2005) até o último lançamento.

31. Cumpre salientar que os documentos solicitados não se encontram protegidos por sigilo bancário, por tratar-se de conta específica para movimentação de recursos públicos provenientes do Orçamento Geral da União repassados ao município de Xapuri/AC. Tal fato está amparado no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como no disposto no art. 28, inciso VII, da Instrução Normativa STN 1/2007, *in verbis*:

Art. 28. O órgão ou entidade que receber recursos, inclusive de origem externa, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, ficará sujeito a apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos, que será constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhada de: (...)

VII - Extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento e conciliação bancária, quando for o caso; (Grifou-se)

32. Outra situação verificada nos autos refere-se a existência do Inquérito Policial 0005/2009 – DPF/EPA/AC, tendo a Delegacia de Polícia Federal em Eritaciolândia, para fins de instrução do referido inquérito, solicitado ao Ministério da Integração Nacional informações sobre a aprovação do Convênio 545/2002 - Siafi 478586 (peças 1, p. 346; 2, p. 32, 36, 86), bem como cópia do processo de TCE (peça 2, p. 28).

33. Desse modo, ante a existência de inquérito policial tratando do Convênio 145/2002 - Siafi 478586, entende-se necessário, para fins de instrução da presente tomada de contas especial, **diligenciar** à Delegacia de Polícia Federal em Eritaciolândia para que encaminhe cópia de tal documento.

34. Nesse contexto, ressalta-se a existência de saldo a recolher no montante de R\$ 1.032,56 (peça 1, p. 194), cujo recolhimento não foi demonstrado nos autos. Outro fato a ser considerado refere-se à aplicação da contrapartida por parte do conveniente, fato não demonstrado nos autos. Assim sendo, entende-se necessário realizar **diligência** à Prefeitura Municipal de Xapuri/AC para que encaminhe a seguinte informação/documentação vinculados ao Convênio 545/2002 (Siafi 478586):

a) informe se houve aplicação de valor à título de contrapartida; caso positivo, encaminhar documento comprobatório;

b) informe se houve recolhimento do saldo de recursos, nos termos do art. 28, inciso IX, da Instrução Normativa STN 1/1997; caso positivo, encaminhe documento comprobatório.

35. Por derradeiro, tem-se constatação da CGU que descreve o não recolhimento, por parte da Prefeitura Municipal de Xapuri/AC, da contribuição previdenciária sobre os pagamentos realizados a pessoas físicas, sendo que o valor que teria deixado de ser recolhido a título de contribuição previdenciária seria na ordem de R\$ 4.741,45, em 3/8/2006 (peça 1, p. 286), conforme disposto no art. 4º da lei 10.666/2003. Não obstante, verifica-se que esse dispositivo legal não se aplica às relações trabalhistas no âmbito da Administração Pública, porquanto a supracitada lei “dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências”.

CONCLUSÃO

36. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de definir a responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados e para promover a adequada caracterização do débito, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno do TCU, a realização das seguintes diligências (itens 21, 25, 30, 33-34):

a) à **Prefeitura Municipal de Xapuri/AC** para que encaminhe as seguintes informações/documentos referentes ao Convênio 545/2002 (Siafi 478586):

a.1) CPF do Sr. Francisco Ferreira da Silva, período em que ele exerceu o cargo de Secretário de Infra-Estrutura Urbana e Rural do Município de Xapuri/AC, e atos de designação e eventual exoneração deste para o referido cargo (item 21);

a.2) cópia do despacho adjudicatório e de homologação das licitações realizadas para execução do objeto pactuado, ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, nos termos do art. 28, inciso X, da Instrução Normativa STN 1/1997 (item 25);

a.3) razão social e CNPJ da empresa vencedora da Tomada de Preços 004/2005, realizada pela Prefeitura de Xapuri/AC para execução das obras objeto do Convênio 545/2002 (Siafi 478586); assim como documentos que evidenciem que a aludida empresa foi efetivamente convocada/notificada para assinar o contrato e para iniciar a execução das obras da referida licitação, e que desistiu de assumir a execução dos serviços (item 25);

a.4) cópia das faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios das despesas do convênio, nos termos do art. 30, *caput*, Instrução Normativa STN 1/1997 (item 25);

a.5) informe se houve aplicação de valor à título de contrapartida; caso positivo, encaminhar documento comprobatório (item 34, alínea “a”);

a.6) informe se houve recolhimento do saldo de recursos, nos termos do art. 28, inciso IX, da Instrução Normativa STN 1/1997; caso positivo, encaminhe documento comprobatório (item 34, alínea “b”);

b) ao **Banco do Brasil S/A**, agência 3952-7 (Agência Epitaciolândia), a fim de que encaminhe as seguintes informações/documentos referentes ao Convênio 545/2002 (Siafi 478586) (item 30):

b.1) cópia dos extratos bancários da conta corrente nº 7574-4, da Agência 3952-7, assim como das aplicações financeiras respectivas, concernente aos recursos federais transferidos ao município de Xapuri/AC, por intermédio do Convênio nº 545/2002 - Siafi 478586, desde a data do crédito dos recursos na conta mediante ordem bancária (2005OB901435, de 19/8/2005) até o último lançamento (item 30, alínea “a”);

b.2) nomes, acompanhados dos respectivos documentos comprobatórios, dos **beneficiários** de todas as movimentações ocorridas na mencionada conta corrente desde o crédito dos recursos na conta mediante ordem bancária (2005OB901435, de 19/8/2005) até o último lançamento (item 30, alínea “b”);

c) à **Delegacia de Polícia Federal em Epitaciolândia**, a fim de que encaminhe cópia do Inquérito Policial 0005/2009 – DPF/EPA/AC, para subsidiar a instrução da presente tomada de contas especial (item 33).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

37.1. realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno do TCU, ao seguintes órgãos/entidades, para que, no prazo de **quinze** dias, sejam encaminhados os seguintes documentos/informações (item 36):

a) à **Prefeitura Municipal de Xapuri/AC**, para que encaminhe as seguintes informações/documentos referentes ao Convênio 545/2002 (Siafi 478586) (item 36, alínea “a”):

a.1) CPF do Sr. Francisco Ferreira da Silva, período em que ele exerceu o cargo de Secretário de Infra-Estrutura Urbana e Rural do Município de Xapuri/AC, e atos de designação e eventual exoneração deste para o referido cargo (item 36, alínea “a.1”);

a.2) cópia do despacho adjudicatório e de homologação das licitações realizadas para execução do objeto pactuado, ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, nos termos do art. 28, inciso X, da Instrução Normativa STN 1/1997 (item 36, alínea “a.2”));

a.3) razão social e CNPJ da empresa vencedora da Tomada de Preços 004/2005, realizada pela Prefeitura de Xapuri/AC para execução das obras objeto do Convênio 545/2002 (Siafi 478586); assim como documentos que evidenciem que a aludida empresa foi efetivamente convocada/notificada para assinar o contrato e para iniciar a execução das obras da referida licitação, e que desistiu de assumir a execução dos serviços (item 36, alínea “a.3”);

a.4) cópia das faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios das despesas do convênio, nos termos do art. 30, *caput*, Instrução Normativa STN 1/1997 (item 36, alínea “a.4”);

a.5) informe se houve aplicação de valor à título de contrapartida; caso positivo, encaminhar documento comprobatório (item 36, alínea “a.5”);

a.6) informe se houve recolhimento do saldo de recursos, nos termos do art. 28, inciso IX, da Instrução Normativa STN 1/1997; caso positivo, encaminhe documento comprobatório (item 36, alínea “a.6”);34, alínea “b”);

b) ao **Banco do Brasil S/A**, agência 3952-7 (Agência Eptaciolândia), a fim de que encaminhe as seguintes informações/documentos referentes ao Convênio 545/2002 (Siafi 478586) (item 36, alínea “b”):

b.1) cópia dos extratos bancários da conta corrente nº 7574-4, da Agência 3952-7, assim como das aplicações financeiras respectivas, concernente aos recursos federais transferidos ao município de Xapuri/AC, por intermédio do Convênio nº 545/2002 - Siafi 478586 desde o crédito dos recursos na conta mediante ordem bancária (2005OB901435, de 19/8/2005) até o último lançamento (item 36, alínea “b.1”);

b.2) nomes, acompanhados dos respectivos documentos comprobatórios, dos **beneficiários** de todas as movimentações ocorridas na mencionada conta corrente desde o crédito dos recursos na conta mediante ordem bancária (2005OB901435, de 19/8/2005) até o último lançamento (item 36, alínea “b.2”);

c) à **Delegacia de Polícia Federal em Eptaciolândia**, a fim de que encaminhe cópia do Inquérito Policial 0005/2009 – DPF/EPA/AC, para subsidiar a instrução da presente tomada de contas especial (item 36, alínea “c”).

Secex/AC, Diretoria, em 10 de novembro de 2014.



(Assinado eletronicamente)

Gustavo de Souza Nascimento

AUFC – Mat. 9438-2